



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.720782/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.462 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 14/06/2010 a 31/03/2011

MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ARTIGO 74, § 15, DA LEI N. 9.430/1996. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 13.137/2015. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106, INCISO II, A, DO CTN. AFASTAMENTO.

Deve ser afastada a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no § 15 do artigo 74 da Lei no 9.430/1996, diante de sua revogação pela Lei n.º 13.137/2015, por força da retroatividade benigna, conforme artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74, §17, DA LEI N. 9.430/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO.

A vedação de deixar de observar lei sob fundamento da inconstitucionalidade tem específicas hipóteses de exceção trazidas pelo art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, dentre as quais não se encontra a decisão proferida em incidente de arguição de inconstitucionalidade por tribunal regional (controle difuso de constitucionalidade).

REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPULSO OFICIAL.

No processo administrativo fiscal, só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória, não sendo possível a suspensão dos processos administrativos pendentes de julgamento com base da aplicação do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do RE n.º 796.939 (tema 736)

do Supremo Tribunal Federal. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora), Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim e Mariel Orsi Gameiro. Designado o Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida. No mérito, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da exigência fiscal da multa isolada aplicada aos pedidos de ressarcimento por aplicação da retroatividade benigna e quanto às alegações do recurso voluntário negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim e Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thaís de Laurentiis Galkowicz, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar do art. 74, §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96 pelo indeferimento de crédito em pedido de ressarcimento ou pela não homologação de compensações. A relação dos pedidos apresentados pela empresa objeto da presente autuação foi assim sintetizado pela fiscalização (e-fl. 17.385):

Assim sendo, a tabela abaixo sumariza a aplicação da multa isolada:

Número PERDCOMP	Data de Entrega	Valor do Crédito Indeferido	Multa Isolada
05863.59358.230710.1.3.01-5140	23/07/2010	R\$ 91.810,74	R\$ 45.905,37
03612.75783.230710.1.1.01-1074	23/07/2010	R\$ 96.760,40	R\$ 48.380,20
38479.05225.201010.1.1.01-1222	20/10/2010	R\$ 110.938,58	R\$ 55.469,29
12538.57857.310111.1.1.01-5008	31/01/2011	R\$ 137.953,54	R\$ 68.976,77
34014.08616.250411.1.1.01-0444	25/04/2011	R\$ 147.179,37	R\$ 73.589,69
			R\$292.321,32

Cumpra desde já frisar que, pela leitura do Relatório Fiscal que acompanha a autuação (e-fls. 17.368), não está claro se todos os pedidos acima seriam pedidos de compensação ou pedidos de ressarcimento. Isso porque, no Auto de Infração, o fundamento da multa é “*multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada ou de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido*” (e-fl. 18.247)

Interposta Impugnação pela empresa, ela foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 14/06/2010 a 31/03/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 18.270)

Intimada da decisão em 16/08/2012 (e-fl. 18.274), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2012 (e-fls. 18.276/18.281) alegando, em síntese, que o presente Auto de Infração foi lavrado equivocadamente para exigir a multa regulamentar vez que as compensações vinculadas devem ser homologadas. Requer preliminarmente o sobrestamento do julgamento desse processo enquanto pendente a análise das manifestações de inconformidade apresentadas nos correspondentes processos de compensação. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da multa lançada, julgada inconstitucional em decisão do TRF da 4ª Região em Arguição de Inconstitucionalidade.

Contudo, uma vez que o processo não estava suficientemente instruído, seu julgamento foi convertido em diligência pela Resolução n.º 3402-002.315 de outubro/2019, nos seguintes termos:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (DERAT São Paulo) para que:

(i) apresente informação fiscal complementando a tabela abaixo com as informações necessárias ao julgamento do presente processo referentes à natureza do pedido de crédito (compensação ou ressarcimento), o número do processo de crédito no qual o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do crédito do pedido e a decisão definitiva proferida no processo de crédito:

Número PERDCOMP	Data de entrega	Valor do Crédito Indeferido	Multa Isolada	Natureza do Pedido (Compensação ou Ressarcimento)	Número do processo de crédito correspondente	Resultado definitivo do processo de crédito
05863.59358.230710.1.3.015140	23/07/2010	R\$ 91.810,74	R\$ 45.905,37			
03612.75783.230710.1.1.011074	23/07/2010	R\$ 96.760,40	R\$ 48.380,20			
38479.05225.201010.1.1.011222	20/10/2010	R\$ 110.938,58	R\$ 55.469,29			
12538.57857.310111.1.1.015008	31/01/2011	R\$ 137.953,54	R\$ 68.976,77			

34014.08616.250411. 1.1.010444	25/04/2011	R\$ 147.179,37	R\$ 73.589,69			
-----------------------------------	------------	----------------	---------------	--	--	--

(ii) anexe aos autos as cópias dos pedidos de crédito a que se referem o processo, bem como das decisões definitivas proferidas, informando de eventuais reflexos do julgamento no presente processo. Necessário que o processo seja devolvido ao presente Colegiado para julgamento somente quando todas as decisões definitivas sejam anexadas, na forma do art. 42 do Decreto n.º 70.235/72. (e-fl. 18.303)

Em cumprimento da diligência, a fiscalização anexou aos autos Informação Fiscal (e-fls. 18.637/18.638) na qual a fiscalização traz todas as questões levantadas na resolução. Como informado, a planilha solicitada foi elaborada no arquivo não paginável da e-fl. 18.636, estando abaixo reproduzida, sendo que somente um dos processos se refere a declaração de compensação, enquanto os demais são pedidos de ressarcimento. Além disso, a discussão em todos os processos de crédito foi encerrada, mantendo o indeferimento do pleito de crédito, tendo sido anexado aos autos a última decisão proferida pelo CARF que negou provimento aos Embargos de Declaração apresentados pelo sujeito passivo:

Nº Perdcomp	Data Entrega	Valor do Crédito Indeferido	Multa Isolada	Natureza do Pedido (Compensação ou Restituição)	Número do Processo de crédito correspondente *	Resultado definitivo do processo de crédito
05863.59358	23/07/10	R\$ 91.810,74	R\$ 45.905,37	Declaração de compensação	11070.901871/2011-04	DRF = DRJ = CARF *
03612.75788	23/07/10	R\$ 96.760,40	R\$ 48.380,20	Pedido de ressarcimento	11070.721235/2011-92	DRF = DRJ = CARF *
38479.05225	20/10/10	R\$ 110.938,58	R\$ 55.469,29	Pedido de ressarcimento	11070.721236/2011-37	DRF = DRJ = CARF *
12538.57857	31/01/11	R\$ 137.953,54	R\$ 68.976,77	Pedido de ressarcimento	11070.721237/2011-81	DRF = DRJ = CARF *
34014.08616	25/04/11	R\$ 147.179,37	R\$ 73.589,69	Pedido de ressarcimento	11070.721238/2011-26	DRF = DRJ = CARF *

* Embargos do contribuinte não providos pelo CARF

Intimado desta Informação Fiscal, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Como já consignado na Resolução anterior, o Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Prejudicado o pedido preliminar da Recorrente de sobrestamento do julgamento desse processo enquanto pendente a análise das manifestações de inconformidade apresentadas nos correspondentes processos de crédito. Isso porque, como identificado na diligência, todos os processos de crédito já foram definitivamente julgados neste Conselho.

Antes de adentrar no mérito, entendia pelo sobrestamento do presente julgamento até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939 (tema 736), no qual a multa aplicada no presente processo no pedido de compensação está pendente de julgamento no

Supremo Tribunal Federal.¹ Em conformidade com o artigo 1.035, §5º do CPC, o relator do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional dos processos em 24/10/2016:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.** (grifei)

Esta suspensão caberia ser aplicada ao presente processo administrativo, sendo a exigência acima transcrita aplicável aqui de forma subsidiária em conformidade com o artigo 15 do CPC/2015². A aplicação subsidiária decorre do fato de inexistir norma nesse sentido, seja no Regimento Interno no CARF, seja no Decreto 70.235/72, ou mesmo na Lei 9.784/99. Por isso, tais diplomas não de ser integrados pelo Código de Processo Civil nesse aspecto.

Com fulcro nessas razões, votei no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo administrativo na Câmara, até o trânsito em julgado do RE 796.939 (tema 736) do Supremo Tribunal Federal. Após, com o trânsito em julgado certificado nesses autos, retornem para julgamento nos termos regimentais. Contudo, uma vez vencida nesta proposta de sobrestamento, adentro no mérito.

No mérito, cumpre afastar de pronto a exigência fiscal da multa isolada em relação aos pedidos de ressarcimento, à luz do princípio da retroatividade benigna do art. 106, II, 'a', do CTN. De fato, na diligência fiscal, como se depreende do quadro da e-fl. 18.636 transcrito no relatório, a fiscalização confirmou que grande parte da exigência fiscal se refere a pedidos de ressarcimento, sendo que somente a Declaração 05863.59358.230710.1.3.015140 se refere a um pedido de compensação.

Contudo, em 2015, a multa aplicável aos pedidos de ressarcimento, prevista no §15º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 foi expressamente revogada pela Lei n.º 13.137/2015:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito **objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.** (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) **(Revogado pela Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015)**

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

¹ Conforme extrato de andamento no Supremo Tribunal Federal, o processo foi incluído no calendário de julgamento de 10/12/2020, juntamente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.905, não constando informações adicionais. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>. Acesso em 13/05/2021.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifei)

Com efeito, a revogação do referido dispositivo foi realizada pelo art. 4º, II da Medida Provisória n.º 668/2015, convertida na Lei no 13.137/2015, que indicou, em seu art. 27, II, que ficam revogados “os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996”. Com isso, a multa isolada aplicada quanto aos pedidos de ressarcimento no presente caso foi posteriormente revogada, cabendo ser cancelada à luz da retroatividade benigna consagrada no art. 106, II, a, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Esse é o entendimento reiterado deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2011 MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 15, DA LEI N.º 9.430/1996. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 13.137/2015. RETROATIVIDADE BENIGNA DE PENALIDADE. ARTIGO 106, INCISO II, A, DO CTN. AFASTAMENTO. **Deve ser afastada a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no parágrafo 15 do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, diante de sua revogação pela Lei nº 13.137/2015, por força da retroatividade benigna de penalidades disposta no artigo 106, inciso II, alínea a, do CTN.** (Número do processo: 10166.725110/2011-18. Acórdão: 3302-008.806. Relator Conselheiro Jorge Lima Abud Data da sessão: 29/07/2020 - grifei)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 16/06/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 23/08/2010, 31/08/2010, 13/09/2010, 30/09/2010, 30/03/2011 MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ARTIGO 74, § 15, DA LEI N. 9.430/1996. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 13.137/2015. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106, INCISO II, A, DO CTN. AFASTAMENTO. **Deve ser afastada a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no § 15 do artigo 74 da Lei no 9.430/1996, diante de sua revogação pela Lei no 13.137/2015, por força da retroatividade benigna, conforme artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.** (Número do processo: 10935.720828/2012-32. Acórdão 3401-006.582 Data da sessão: 17/06/2019. Relator Rosaldo Trevisan – grifei)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 02/04/2012 MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA LEI. RETROATIVIDADE BENIGNA. **No caso da multa isolada por indeferimento de ressarcimento, o art. 74, § 15, da Lei nº 9.430/1996 foi revogado pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.** Recurso de Ofício Negado. Crédito Tributário Exonerado. (Número do processo: 10320.723632/2013-17 Acórdão: 3302-005.096. Relatora Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza Data da sessão: 30/01/2018 - grifei)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 03/02/2011, 23/02/2011 MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA. **A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o**

cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada. Recurso de ofício negado. (Número do processo: 11634.720855/2011-81 Acórdão: 3402-004.692. Relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire Data da sessão: 24/10/2017 - grifei)

Nesse sentido, cabe ser cancelada a exigência fiscal referente a multa isolada aplicada aos pedidos de ressarcimento (03612.75783.230710.1.1.011074, 38479.05225.201010.1.1.011222, 12538.57857.310111.1.1.015008 e 34014.08616.250411.1.1.010444).

Por sua vez, quanto a exigência remanescente referente ao pedido de compensação (art. 74, §17º, da Lei n.º 9.430/96), sustenta a Recorrente a inaplicabilidade da multa lançada, julgada inconstitucional em decisão do TRF da 4ª Região em Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000.

A meu ver, a melhor solução nesse caso seria aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939 (com repercussão geral reconhecida) no qual, juntamente com a da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905, a validade da referida multa será julgada com efeitos indiscutivelmente *erga omnes*. Contudo, tendo saído vencida na proposta de sobrestamento do presente processo, cabe adentrar na alegação da Recorrente.

Primeiramente, como é assente, a análise da constitucionalidade do art. 74, §17º, da Lei n.º 9.430/96 encontra vedação nessa seara administrativa em conformidade com a Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Contudo, em seu recurso, o que buscava a empresa era que fosse aplicada a decisão proferida em sede de arguição de inconstitucionalidade proferida pelo TRF4.

Não obstante a ampla discussão doutrinária quanto aos efeitos passíveis de serem atribuídos aos incidentes de inconstitucionalidade proferidos em sede de controle difuso de constitucionalidade, a pretensão da Recorrente cabe ser negada. Isso porque a vedação de deixar de observar lei sob fundamento da inconstitucionalidade tem específicas hipóteses de exceção trazidas pelo art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, dentre as quais não se encontra a decisão proferida em incidente de arguição de inconstitucionalidade por tribunal regional:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Nesse sentido, considerando que o contribuinte apenas se respalda na necessidade de se afastar a multa face a sua inconstitucionalidade declarada em sede de incidente pelo Tribunal Regional Federal, cabe ser mantida a exigência da multa isolada quanto à Declaração de Compensação 05863.59358.230710.1.3.015140.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de cancelar a exigência fiscal referente a multa isolada aplicada aos pedidos de ressarcimento com fulcro na retroatividade benigna (pedidos de ressarcimento n.º 03612.75783.230710.1.1.011074, 38479.05225.201010.1.1.011222, 12538.57857.310111.1.1.015008 e 34014.08616.250411.1.1.010444) e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

Voto Vencedor

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Redator Designado.

Poucas serão as palavras, visto que divergi da Ilustre Conselheira Relatora somente quanto à possibilidade de sobrestamento do processo administrativo até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939 pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito de repercussão geral.

Em síntese, não entendo aplicável a suspensão prevista no Código de Processo Civil aos processos administrativos pendentes de julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É que o rito processual administrativo, diferente do judicial, é regido por regras e princípios próprios, muitas vezes incompatíveis entre si.

Especificamente no processo administrativo, o Princípio da Oficialidade, segundo o qual cabe à Administração Pública a atribuição de impulso oficial, cabendo a ela propiciar e conduzir o regular desenvolvimento do processo, demonstra, ao menos em regra, a incompatibilidade da suspensão do trâmite processual no âmbito administrativo.

O atual Regimento Interno do CARF e normas relativas ao processo administrativo fiscal não trouxeram previsão de suspensão dos processos administrativos com tema em discussão no âmbito do STF ou STJ sob o rito de repercussão geral ou repetitivo, o que não implica em uma lacuna legislativa a ser complementada pela legislação processual civil.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 3402-006.337 foi preciso:

“Acórdão n.º 3402-006.337

Sessão de 27 de março de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

[...]

REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

No subsistema especial do processo administrativo fiscal só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema. Não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto do CPC para o processo administrativo fiscal.

A vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, de forma que, enquanto ela não sobrevinha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade e da presunção de constitucionalidade das leis.”

Dessa forma, em regra, o processo administrativo deve ser conduzido pela Administração para o seu desfecho, cumprindo o já citado Princípio da Oficialidade.

Este Relator defende que, ainda que inaplicável o sobrestamento dos processos administrativos com tema submetido ao STF em sede de repercussão geral previsto no CPC, excepcionalmente, pautado no Princípio da Eficiência da administração pública, entende pela análise de cada caso concreto, verificando a possibilidade de realização de diligência à Unidade de Origem, para que junte aos autos a decisão judicial, quando o desfecho do processo judicial seja iminente.

Esta exceção decorre justamente do confronto entre Princípios, tão conhecido no Direito brasileiro. Diferente das regras, que ora são aplicáveis, ora não, os Princípios são aptos a uma aplicação em maior ou menor amplitude, resultado de uma “queda de braços” com outros princípios de acordo com o caso concreto.

Explicando melhor. Ainda que a administração deva seguir o Impulso Oficial, conduzindo o processo ao seu fim, em determinadas situações, o desfecho do processo administrativo pode se mostrar uma afronta ao Princípio da Eficiência, provocando a emissão de decisões administrativas que em um curto período de tempo deverão ser revistas (se não pela própria Administração Pública, pelo Poder Judiciário).

É nesse sentido por exemplo que este Relator já entendeu, especificamente para os casos onde se discute a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo do PIS e da Cofins, pela baixa dos processos à Unidade de Origem, onde seria juntada a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, com efeitos vinculantes para este Conselho.

Como dito anteriormente, a exceção visa a obediência ao Princípio da Eficiência, evitando a emissão de decisões administrativas passíveis de reforma em virtude de iminente decisão judicial relativa ao tema.

Por outro lado, assim como no presente caso, na inexistência de previsão legal, não se pode admitir a suspensão de todos os processos submetidos a julgamento no âmbito do STF ou STJ (em sede de repercussão geral ou repetitivo), sob pena de abarrotar a administração pública de litígios administrativos sem um desfecho concreto, aguardando ao longo dos anos uma decisão no âmbito do Poder Judiciário que não se sabe quando ocorrerá. A adoção desta postura de forma generalizada, além de ferir de morte o Princípio da Oficialidade, pode tornar o contencioso administrativo, com o passar dos anos, como mera “sala de espera” de decisões judiciais no âmbito dos tribunais superiores.

É como entendo e, acompanhado pela maioria do Colegiado, foi superada a possibilidade de suspensão desse processo administrativo, ante a inexistência de previsão regimental de sobrestamento e da iminência do julgamento do tema por parte do STF, devendo o mérito processual ser apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida